

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Por portaria de 11 do corrente:

Encarregado o primeiro tenente Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker de rever o regulamento provisório do trabalho indigena e fomento agricola na provincia de Angola, approved por decreto de 16 de julho de 1902, e propor as alterações que julgar convenientes.

Repartição do Gabinete, em 11 de março de 1911.—
O Chefe da Repartição, José Antonio Avantes Pedrosa, capitão-tenente.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por portaria de 11 do corrente:

Primeiro tenente medico, Carlos Alberto Marques Caldeira—licença de sessenta dias para se tratar, conforme a opinião emittida pela Junta de Saude Naval em sua sessão de 10 d'este mês.

Majoria General da Armada, em 11 de março de 1911.—
O Major General da Armada, José Cesario da Silva, Vice-Almirante.

2.ª Repartição

Não tendo sido regulamentada a lei de 5 de junho de 1903, ultima que reformou a Escola Naval, por isso, em diversas epochas, foram promulgadas diferentes providencias ministeriaes determinando as condições em que deve ser concedida a carta de official piloto e a de capitão da marinha mercante, e bem assim a de machinista mercante.

Como estas providencias ministeriaes não tiveram a publicidade nem a força legal que só ás leis pertencem, no intuito de tornar legal e util, equitativa e harmonica a concessão dos referidos diplomas, e depois de ter ouvido a Direcção da Escola Naval e outras estações competentes, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ter direito á carta de official piloto da marinha mercante, passada pela Escola Naval, deve o pretendente satisfazer ás duas seguintes condições:

a) Possuir certidão de aprovação nos exames do curso elementar de pilotagem feitos na Escola Naval ou em qualquer dos departamentos marítimos;

b) Ter como praticante, pelo menos, 365 dias de derrotas em navegação no alto mar, sendo 120 o minimo depois da aprovação no exame do 2.º grau do curso elementar de pilotagem, e 30 d'estes ultimos dias, pelo menos, em navio á vapor e os restantes em navio de vela ou vice-versa.

§ unico. O pretendente que á data da publicação d'este decreto já tiver os 365 dias de derrotas nas condições da legislação e providencias ministeriaes anteriores, e juntamente a aprovação nos dois exames do curso elementar de pilotagem ou mesmo apenas no primeiro anno do curso, será unicamente obrigado a apresentar pelo menos 60 dias de derrotas, depois de approved no segundo anno do curso elementar, sendo 30 á vela e 30 a vapor.

Art. 2.º São documentos indispensaveis para justificar o pedido da carta de official piloto:

a) Requerimento do interessado pedindo a carta, o qual só terá seguimento depois da secretaria da Escola Naval nelle passar certificado de que tem aprovação nos respectivos exames;

b) Certidão de matricula como praticante nos navios em que o requerente tiver andado embarcado, passada pelas capitancias dos portos;

c) Livros de diários de navegação devidamente legalizados na capitania do porto de armamento do navio, destinados ás derrotas, devendo estes ter a assinatura dos capitães dos portos nacionaes ou dos consules dos portos estrangeiros, em que o navio aportar. No fim das derrotas de cada livro ou de cada viagem o capitão do navio fará a declaração, que assinará, de que ellas foram feitas pelo dono do livro, sendo a sua assinatura reconhecida pelos proprietarios ou armadores do navio.

Art. 3.º A contagem das derrotas será feita pelo professor do curso elementar de pilotagem, nos precisos termos da alinea b) do artigo 1.º, nas condições seguintes:

a) Os diários nauticos devem ser acompanhados de observações, calculos de navegação e occurrencias, de modo que do conjunto se possa concluir a navegação do navio em cada um dos dias;

b) O primeiro e ultimo dia da respectiva derrota vale cada um por um dia de navegação no alto mar, quando tenha, pelo menos, seis horas de navegação. Tendo menos de seis horas, sommam-se as horas com as similares de outras derrotas, perfazendo cada somma de vinte e quatro horas mais um dia de navegação a juntar á contagem geral.

Art. 4.º Para ter direito á carta de capitão de marinha mercante deve o pretendente satisfazer ás seguintes condições:

a) Possuir a carta de official piloto passada pela Escola Naval de Lisboa;

b) Ter como official piloto, pelo menos, 365 dias de derrotas em navegação no alto mar, sendo, pelo menos, 60 em navio a vapor e as restantes em navio á vela, ou vice-versa.

Art. 5.º São documentos indispensaveis para justificar o pedido da carta de capitão da marinha mercante:

a) Requerimento do interessado, pedindo a carta, o qual só terá seguimento depois da secretaria da Escola

Naval nelle passar certificado de que possui a carta de official de piloto e o exame do curso complementar;

b) Certidão da matricula como official piloto nos navios em que como tal tiver andado embarcado, passada pela capitania dos portos;

c) Ter satisfeito como official piloto a alinea c) do artigo 2.º

Art. 6.º A contagem dos dias de derrota será feita pelo professor do curso complementar de pilotagem, nos precisos termos da alinea b) do artigo 4.º e nas condições a) e b) do artigo 3.º

Art. 7.º A carta de conductor de machinas de marinha mercante passa-se nos seguintes casos:

a) Aos individuos habilitados com a aprovação no exame do 1.º grau do curso de machinistas mercantes ou com o curso de conductores de machinas das escolas industriaes e um anno ou mais de tirocinio de embarque em navios a vapor, feito depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento e comprehendendo pelo menos 90 dias completos de navegação a vapor no mar;

b) Aos individuos habilitados com a aprovação no exame do 2.º grau do curso de machinistas mercantes e seis meses ou mais de tirocinio de embarque em navios a vapor, feito depois de findo o curso com bom comportamento e aproveitamento, e comprehendendo pelo menos 90 dias completos de navegação a vapor no mar;

c) Aos individuos habilitados com o curso de conductores de machinas da armada, effectivos ou reformados, tendo um anno ou mais de tirocinio de embarque, feito depois do curso, com bom comportamento e aproveitamento, comprehendendo pelo menos 90 dias completos de navegação a vapor no mar.

Art. 8.º A carta de machinista mercante de 3.ª classe passa-se nos seguintes casos:

a) Aos individuos habilitados com a aprovação no exame do 2.º grau do curso de machinistas mercantes e dois ou mais annos de tirocinio de embarque em navios de vapor, feito depois de findo o curso, com bom comportamento e aproveitamento, comprehendendo pelo menos 365 dias completos de navegação no mar;

b) Aos individuos habilitados com a carta de machinistas fluviaes que, tendo obtido aprovação no exame do 2.º grau do curso de machinistas mercantes, provem ter dois ou mais annos de tirocinio de embarque em navios de vapor, com bom comportamento e aproveitamento, devendo ter feito, depois do referido exame do 2.º grau, pelo menos 365 dias completos de navegação a vapor no mar.

Art. 9.º A carta de machinista mercante de 2.ª classe passa-se nos seguintes casos:

a) Aos machinistas mercantes de 3.ª classe quando provem ter como machinistas mercantes de 3.ª classe dois ou mais annos de embarque com bom comportamento e aproveitamento, comprehendendo 365 dias completos, pelo menos, de navegação a vapor no mar;

b) Aos machinistas de longo curso munidos da respectiva carta, com dois ou mais annos de embarque com bom comportamento e aproveitamento, comprehendendo 365 dias completos pelo menos de navegação a vapor no mar.

Art. 10.º A carta de machinista mercante de 1.ª classe passa-se nos seguintes casos:

a) Aos machinistas mercantes de 2.ª classe quando provem ter como machinista mercante de 2.ª classe dois ou mais annos de embarque com bom comportamento e aproveitamento, comprehendendo 365 dias completos, pelo menos, de navegação a vapor no mar, como segundos machinistas de navios cujas machinas tenham mais de 1:000 cavallos indicados de potencia;

b) Aos machinistas de longo curso munidos da carta passada nos termos da alinea b) do artigo 9.º com boas informações de serviço de embarque e de comportamento, tendo 730 dias completos, pelo menos, de navegação a vapor no mar como segundos machinistas, em navios cujas machinas tenham mais de 1:000 cavallos indicados de potencia.

Art. 11.º Os documentos exigidos para ser passada qualquer das cartas a que se referem os artigos 7.º e 10.º, excepto o da alinea c) do artigo 7.º, são:

a) Requerimento no qual a Secretaria da Escola Naval informará se o pretendente tem o respectivo exame ou carta;

b) Certidão de matricula nos navios em que o requerente tiver embarcado, passada pelas capitancias dos portos;

c) Attestados de bom comportamento e aproveitamento, passados pelos armadores;

d) Livros de diários de machinas, legalizados nas capitancias do porto, de armamento do navio, devidamente visados pelos capitães dos portos nacionaes ou pelos consules nos portos estrangeiros em que o navio tocar. Ao fim de cada viagem, ou de cada livro, o primeiro machinista fará a declaração, visada pelo capitão, de que os diários foram feitos pelo proprio. As assinaturas do capitão e do machinista serão reconhecidas pelos proprietarios ou armadores do navio.

Art. 12.º Para ser passada a carta a que se refere a alinea c) do artigo 7.º devem os requerentes apresentar a sua caderneta militar, certidão de exame de conductor de 2.ª classe e certidão de tirocinio de embarque e de navegação que hajam feito depois do curso.

Art. 13.º A contagem dos diários de machinas será feita pelo professor do curso de machinas da Escola Auxiliar de Marinha.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, pu-

blicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 12:754 em que é recorrente Govinda Camotim, de Assolnã, e recorrido o Governador Geral da India Portuguesa e de que foi relator o vogal Dr. Alberto Cardoso de Menezes;

Consta do processo que o recorrente Govinda Camotim, escrivão da Comunidade de Astragar, no Estado da India, fôra intimado para se apresentar no commando militar e administração do concelho de Sanguem, no dia 4 de maio de 1906, e não comparecendo e suspeitando-se da sua ausencia em parte incerta, foi proposta a sua suspensão ao Governador Geral do Estado da India, que a approved em 12 dos referidos mês e anno;

Decorridos trinta dias sem o recorrente se apresentar ao serviço, e participada a falta ao Governador, mandou este exonerá-lo, por despacho de 9 de junho e expedir a portaria n.º 185, de 11 de junho a demittir-lo, por ausencia sem licença, nem justificação de impedimento;

D'esta portaria, publicada no *Boletim Official* n.º 46, de 12 de junho de 1896, interpôs o recorrente o presente recurso, conforme o termo de 4 de julho, allegando na respectiva minuta que nos principios de maio tivera uma enfermidade grave e rebelde, cujo tratamento o levava a mudar-se de Assolnã para Chinchinim, onde lhe eram mais faceis e prontos os recursos medicos; que em 4 e 7 d'esse mês participara o impedimento ao respectivo administrador, depois de haver requerido ao Governador Geral uma licença registada de sessenta dias, indicando a pessoa que devia substitui-lo; que essa licença lhe fôra negada, promulgando-se depois a portaria recorrida a demittir o recorrente, sem previa audiencia d'este e com o falso fundamento de ausencia, ou abandono de logar; junta um attestado medico, de 22 de julho e certidão de pedido de licença e do despacho de indeferimento;

Impugnando o recurso diz o antigo procurador da Corôa e Fazenda na India Portuguesa, que não basta uma allegação de doença e um attestado medico gracioso, para fundamentar licença registada, a qual só se concede quando não ha prejuizo do serviço; que a importancia das funções de escrivão de comunidade agraria não permite ao funcionario deixar o cargo sem se substituir, nos termos do artigo 89.º do Codigo das Comunidades, de 1 de dezembro de 1904; que ao governador é permitido pelo decreto de 18 de agosto de 1897 demittir os empregados de nomeação provincial, dispensando-se de os ouvir, quando injustificadamente ausentes, por não terem que allegar senão o proposito de não se apresentarem ao serviço;

Por sua parte, informa o governador que era impossivel ouvir o recorrente, por se ignorar o seu paradeiro; e fixando o Codigo das Comunidades o mês de maio de cada anno para inscrição e matricula dos componentes, serviço obrigatorio e exclusivo do respectivo escrivão e procurador, o recorrente não esteve nessa epocha em Astragar, nem justificou o seu impedimento, limitando-se a apresentar depois de demittido um attestado medico de favor, passado em logar distante de Chinchinim, quando a ausencia foi devida, sem duvida, ao receio de responder pelas irregularidades da escrituração e pelos desfalques que vieram a descobrir-se;

Tudo visto, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que o prazo de interposição dos recursos dos actos e decisões do governador geral de provincia, ou districto ultramarino, é de quinze dias, contados da publicação da decisão no *Boletim Official*, artigo 3.º do decreto de 2 de setembro de 1901, e que entre a publicação da decisão recorrida, em 12 de junho de 1906, fl. 7, e o termo de recurso, em 4 de julho do mesmo anno, fl. 10, medearam vinte e dois dias;

Considerando que os prazos judiciaes são continuos e improrogaveis, não se admittindo, depois d'elles findos, a interposição de recursos, excepto com observancia de formalidades especiaes, quando se verifique justo impedimento, nos autos não provado e nem sequer allegado (Codigo do Processo Civil, artigos 68.º, 984.º, 1129.º e 1176.º), applicaveis pelo disposto no artigo 13.º do citado decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que os mesmos principios consigna o Codigo das Comunidades de 1 de dezembro de 1904, mandando no artigo 354.º que não seja tomado conhecimento de qualquer recurso não interposto seguido e apresentado em tempo, tendo-se por transitada em julgado a decisão recorrida, e assim o entendeu tambem este Supremo Tribunal na resolução constante do decreto de 11 de junho de 1908, publicado no *Diario do Governo* n.º 134, de 16 d'esse mês;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso, por haver sido interposto depois de findo o prazo legal.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.